SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142429 - SP (2026/0002276-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	CAMILLA DOS SANTOS CARVALHO SIMOES
ADVOGADOS	:	MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748
		FERNANDA DIECKMANN TROIANI - SP198749
INTERES.	:	WAGNER PROOST DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULAS 7 E 568/STJ.

1. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia do agravante em praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. Sendo referida questão pacificada nesta Corte, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, *in verbis:* "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60457329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a3128ee0-7fdd-464d-8d97-e7c730f1183d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a3128ee0-7fdd-464d-8d97-e7c730f1183d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142429 - SP (2026/0002276-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	CAMILLA DOS SANTOS CARVALHO SIMOES
ADVOGADOS	:	MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748
		FERNANDA DIECKMANN TROIANI - SP198749
INTERES.	:	WAGNER PROOST DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULAS 7 E 568/STJ.

1. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia do agravante em praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. Sendo referida questão pacificada nesta Corte, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, *in verbis:* "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE contra decisão monocrática de minha relatoria negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 353/358).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 267):

> "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente. Pretensão do exequente de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o credor inerte deu causa à paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado. Aplicação do entendimento firmado no julgamento do IAC 001 (R Esp 1604412/SC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 301/307).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que as questões controvertidas prescindem do reexame probatório.

Repisa, no mais, os mesmos argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses relativas à existência de omissão, à inocorrência de prescrição intercorrente na presente hipótese e à ocorrência da suspensão do prazo prescricional, pugnando pelo restabelecimento do trâmite processual executório.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 399/414).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ) (fls. 354/358):

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

"Cinge-se a controvérsia recursal a definir se a fluência do prazo da prescrição intercorrente pressupõe a prévia intimação do credor sobre o término do prazo de suspensão por ausência de bens penhoráveis.

Inicialmente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Ademais, também foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Relativamente à questão da prescrição, o Tribunal de origem apresentou as seguintes razões de decidir (fls. 268/269):

> "(...) o presente caso, observa-se que, em 29/11/2017, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 204), porém permaneceu inerte, conforme certidão datada de 25/06/2018 (fl. 205). Conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n.º 001 (R Esp 1.604.412/SC), configura-se a prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por período superior ao prazo prescricional do direito material em questão, sem qualquer iniciativa da parte interessada. In casu, o prazo prescricional iniciou-se em junho de 2018 e consumou-se em junho de 2023, considerando que o prazo aplicável é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Tal prazo decorre da inércia do exequente em promover os atos necessários ao regular andamento processual. O exequente somente retomou o andamento do processo em 21/03/2024, ao requerer o prosseguimento da execução (fls. 214/215), momento em que já se encontrava consumada a prescrição intercorrente. Assim, não há como afastar a ocorrência da prescrição pela mera manifestação tardia da parte. Ademais, não é possível sustentar que o período em que o processo esteve em fase de digitalização seria suficiente para suspender o curso prescricional e evitar a prescrição intercorrente. A digitalização ocorreu entre 18/01/2024 e 02/02/2024 (fls.

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

> 209/210), ou seja, após a consumação da prescrição, não tendo o condão de interromper ou suspender o prazo já decorrido. Ressalta-se também que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se apenas aos processos que estavam suspensos na data de vigência do novo Código, o que não é o caso dos autos, visto que o processo não se encontrava suspenso naquela ocasião."

Conforme se extrai do acórdão, a parte agravante/ exequente foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 29/11/2017, porém permaneceu inerte, conforme certidão datada de 25/06/2018 (fl. 205), havendo o início do prazo prescricional em junho de 2018 e finalizado em junho de 2023, considerando que o prazo aplicável é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Extrai-se, ainda, que o acórdão deixou claro que a prescrição decorreu da inércia do exequente em promover os atos necessários ao regular andamento processual, pois somente retomou o andamento do processo em 21/03/2024, ao requerer o prosseguimento da execução (fls. 214/215), momento em que já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

Consignou também ser descabida a alegação de que o período de digitalização do feito seria suficiente para suspender o curso prescricional e evitar a prescrição intercorrente, na medida em que referida digitalização ocorreu entre 18/01/2024 e 02/02/2024 (fls. 209/210), ou seja, após a consumação da prescrição, não tendo o condão de interromper ou suspender o prazo já decorrido.

Observa-se que, findo o prazo de suspensão de 1 (um) ano o credor permaneceu inerte, não realizando qualquer diligência útil para a localização de bens, vindo o juízo a reconhecer a prescrição em junho de 2023, após o transcurso do prazo quinquenal, já computada a suspensão decorrente da Lei nº 14.010/2020.

Assim, não tendo o credor promovido os atos necessários ao prosseguimento da execução dentro do quinquênio prescricional, contado do fim do prazo de suspensão de um ano, o direito que detinha em decorrência dos títulos executivos foi alcançado pela prescrição intercorrente.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário, com base no art. 921, §4º, do CPC. 2. O Juízo de origem suspendeu a execução por um ano, em 25/4/2017, por ausência de bens penhoráveis, com advertência de que, decorrido o prazo, iniciar-se-ia automaticamente a contagem da prescrição intercorrente. Após o prazo de suspensão, o credor permaneceu inerte, e a prescrição foi reconhecida em 26/11/2021. 3. O Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional aplicável à execução da Cédula de Crédito Bancário é trienal, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, e que a fluência da prescrição intercorrente independe de intimação pessoal do credor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber: (i) qual o prazo prescricional aplicável à execução de Cédula de Crédito Bancário; e (ii) se a fluência do prazo da prescrição intercorrente depende de prévia intimação pessoal do credor para impulsionar o feito. III. Razões de decidir 5. O prazo prescricional aplicável à execução de Cédula de Crédito Bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de norma geral. 6. A prescrição intercorrente, em execuções suspensas por ausência de bens penhoráveis, tem como termo inicial o dia seguinte ao final do prazo de suspensão de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor para impulsionar o feito, conforme entendimento consolidado no R Esp n. 1.604.412/SC (Tema 996). 7. O princípio da inércia da jurisdição impõe ao credor a iniciativa de promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de intimação pessoal, sendo suficiente a intimação para manifestação sobre a prescrição, em respeito ao contraditório. 8. No caso, o credor permaneceu inerte após o prazo de suspensão, e o contraditório foi observado, uma vez que foi intimado para se manifestar sobre a prescrição antes da sentença que extinguiu a execução. IV. DISPOSITIVO Recurso especial improvido." (R Esp n. 2.074.067/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

> INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não se verificou na espécie. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.332.538/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023.)

Com efeito, sendo questão pacificada nesta Corte, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Outrossim, alterar o entendimento da Corte de origem, no que se refere à ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia do agravante em praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, demanda reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

> probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: b5564204-3cdc-4bcf-be31-01ae4c49bdcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.142.429 / SP

Número Registro: 2026/0002276-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040210220118260562 00040210220118260562 2 00363021620088260562 00461774420078260562
01035538320118260000 1035538320118260000 363021620088260562 40210220118260562
40210220118260562003630216200882605 62 402102201182605622 461774420078260562
5620120070461774 562012011004021

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
	ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: CAMILLA DOS SANTOS CARVALHO SIMOES
ADVOGADOS	: MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748
	FERNANDA DIECKMANN TROIANI - SP198749
INTERES.	: WAGNER PROOST DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761

Documento eletrônico VDA60446181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: e791189f-b076-480e-982b-f591098ee083

MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO : CAMILLA DOS SANTOS CARVALHO SIMOES
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748
FERNANDA DIECKMANN TROIANI - SP198749
INTERES. : WAGNER PROOST DE SOUZA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: e791189f-b076-480e-982b-f591098ee083